



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.905307/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.492 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Comprovado nos autos, mediante apresentação da contabilidade, o valor do IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ, restitui-se o crédito e homologam-se as compensações até o limite comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão n° 12-41380/11 exarado pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, fls. 150 a 157, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 08 a 61.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Versa o presente processo sobre declarações de compensação (DCOMPs), juntadas às fls. 08/61, onde está sendo pleiteado um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 539.769,04, referente ao ano-calendário de 2006.

Através do Despacho Decisório nº 834761569 (fl. 06), a autoridade *a quo* da DRF - Niterói (RJ) não homologou as compensações declaradas, tendo sido objeto de cobrança o seguinte crédito tributário:

[...]

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 539.769,04

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00"

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, requerendo a reconsideração do Despacho Decisório, e que fossem deferidas as compensações pretendidas, alegando, em síntese, o seguinte:

. - que houve equívoco de sua parte no preenchimento da DIPJ, notadamente no que diz respeito aos itens 12 e 13 da Ficha 12 A; que os valores corretos nestes itens seriam, respectivamente, R\$ 2.997,96 e R\$ 1.049.395,18, e não, R\$ 512.624,10, como consta no item 13 da Ficha 12 A da DIPJ.

. - que o equívoco ocorreu porque, quando do preenchimento da referida DIPJ, foi somado o imposto com o adicional, totalizando a quantia de R\$ 512.624,10, que, por sua vez, foi repetida no item 13 do referido documento, como se fosse o valor total do IRRF.

. - que se a empresa era devedora de R\$ 512.624,10 e credora de R\$ 2.997,96 e R\$ 1.049.395,18, ainda lhe resta uma quantia de R\$ 539.769,04 a ser compensada.

. - que enviou DIPJ retificadora em 12/06/2009.

[...]

Voto Vencedor

[...]

Adoto o relatório, mas ousou discordar quanto à nulidade do Despacho Decisório, suscitada de ofício pelo nobre relator, pelos motivos a seguir.

O direito à restituição, para que se proceda à compensação pleiteada neste processo, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

[...]

O ônus da comprovação do crédito é da interessada que apresentou a DCOMP. É o que determina o artigo 333 do CPC.

No caso, como o crédito trata de saldo negativo de IRPJ, a sua apuração é demonstrada na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ. Na Ficha 12 A -Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, consta a determinação do imposto de renda a pagar, o confronto com todas as estimativas de IRPJ, incluindo o imposto de renda retido na fonte, e o resultado. Se positivo, caberá pagamento de IRPJ. Mas, se negativo, ou seja, as antecipações superam o imposto devido, será apurado saldo negativo de IRPJ, passível de restituição ou compensação.

[...]

No entanto, uma vez ocorrendo divergência entre os valores, não pode a Administração, de moto próprio, verificar quais as parcelas comprovadas que compõem o saldo negativo, pesquisando quais pagamentos foram de fato recolhidos, as retenções de imposto de renda na fonte ou qualquer outra forma de quitação das estimativas. Não cabe à Administração, em nome da interessada, demonstrar a certeza e liquidez do crédito, com o fito reconhecer o direito. Como já dito anteriormente, é ônus da interessada.

[...]

Foi o que ocorreu no presente processo. Em 05/12/2008 (fls. 132), a interessada teve ciência do Termo de Intimação nº 808399988 (fls. 130) com a constatação de várias divergências, entre elas o valor do saldo negativo informado na DIPJ, de R\$ 0,00, e da PER/DCOMP, de R\$ 539.769,04. Abaixo, o teor desta intimação:

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006 DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 539.769,04

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 512.624,10 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 11 A 17) Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 1.052.393,15 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Estimativas ano-calendário: 2006

[...]

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

[...]

No presente caso, verifico ainda que sequer a DIPJ/2007 original possui todas as informações necessárias para a apuração do saldo negativo, pois a Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte - contém informações parciais acerca das retenções que sofreu durante o período.

Com relação a DIPJ/2007 retificadora, como foi apresentada após o Despacho Decisório, não será considerada no presente julgamento, já que está desacompanhada dos documentos hábeis e idôneos que comprovem as informações nela constantes.

Entretanto, em que pese seu procedimento, e estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Verdade Material, cumpre verificar se assiste razão à interessada.

No presente caso, o saldo negativo de IRPJ é formado tão somente de imposto de renda retido na fonte. Assim, considerando a legislação acerca do assunto, uma vez que a opção da tributação é pelo lucro real, estas retenções são consideradas antecipações do imposto devido, **desde que a interessada possua os comprovantes da retenção, emitido pela fonte pagadora** (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), e **que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real** (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Com relação aos comprovantes de retenção do imposto de renda, em que pese a interessada não ter apresentado, a própria Administração os possui em seus sistemas informatizados. Assim, anexo aos autos às fls. 149, os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte apresentados pelas fontes pagadoras, tendo a interessada como beneficiária. De pronto, **verifico que não estão comprovadas as retenções das seguintes empresas, conforme afirma a interessada na manifestação de inconformidade**, abaixo discriminados:

CNPJ	Fonte Pagadora	Valor IRRF
42.266.890/0001-28	Cia. Docas do Est. Rio de Janeiro	612.281,23
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco	13,78
	Total de IRRF não comprovado	612.295,01

Além de não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 612.295,01, motivo suficiente para indeferir o reconhecimento do suposto crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 539.769,04, **faltou a comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, condição necessária para o aproveitamento do imposto retido na formação do saldo negativo de IRPJ.**”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 13/12/11 fls 179; Recurso – 11/01/12) o Recurso de fls. 181 a 185, reiterando os termos da defesa exordial. Junta ao presente recurso:

- a) Demonstrativo contendo relação de Notas Fiscais emitidas contra a Cia. Docas do Rio de Janeiro, as Notas Fiscais, bem como extratos bancários que comprovam o ingresso do numerário na conta Caixa;
- b) Razão – contas: todas as receitas auferidas no ano-calendário de 2006, conta corrente; conta corrente do Banco do Brasil; retenções de IRRF sobre as receitas auferidas da Cia Docas do Rio de Janeiro;
- c) Fls dos Livros Diários nºs 67, 68, 69 e 70, nas quais estão registradas todas as receitas oriundas da Cia Docas do Rio de Janeiro;
- d) DIPJ/07 – demonstrando que as receitas foram oferecidas à tributação.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A decisão recorrida fundamentou o indeferimento da manifestação de inconformidade na ausência da comprovação da efetiva retenção de IR pela Cia Docas do Rio de Janeiro e de que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação.

A recorrente insurge-se contra o acórdão argumentando que comprova haver oferecido à tributação as receitas auferidas da pessoa jurídica invocada na decisão, Cia Docas do Rio de Janeiro, assim como a retenção de IR sofrida por esta fonte pagadora.

Da análise dos documentos e cópia do Livro Razão trazidos junto ao recurso voluntário, constata-se algumas inconsistências entre os valores das receitas e IRRF informados, conforme demonstrado a seguir:

Cia Docas do Rio de Janeiro

Mês	Notas Fiscais – nº	Notas Fiscais – vlr.	Informe de Rendimentos	Livro Razão Receitas CDRJ	Livro Razão IRRF CDRJ
Jan	(26/12/05) 1022	793.203,00	793.203,50	0,00	0,00
Fev	n/c	n/c	2.832.320,65	0,00	0,00
Mar	n/c	n/c	n/c	0,00	0,00
Abr	1038	137.701,31	n/c	137.701,31	6.609,66
	1051	570.000,00	n/c	570.000,00	27.360,00
	1052	n/c	n/c	814.674,29	39.104,37
Mai	1047	201.698,58	909.399,89	201.698,58	9.681,53
Jun	n/c	n/c	n/c	0,00	0,00
Jul	1065	566.881,50	n/c	566.881,50	27.210,31
Ago	1072	1.437.754,50	566.881,50	1.437.754,50	69.012,22
	1073	27.524,93	n/c	27.524,93	1.321,20
	1074	209.430,50	n/c	209.430,50	10.052,66
Set	1077	1.848.303,00	1.674.709,93	1.848.303,00	88.718,54
	1078	269.233,05	n/c	269.233,05	12.923,19
Out	1082	387.426,15	1.848.303,00	387.426,15	18.569,46

	1081	2.659.706,54	n/c	2.659.706,54	127.665,91
Nov	n/c	n/c	2.659.706,54	0,00	0,00
Dez	1091	n/c	1.471.333,49	126.469,60	0,00
	1090	n/c	n/c	869.222,31	0,00
	1090	n/c	n/c	1.512.000,00	0,00
		9.108.863,06	12.755.858,50	11.638.026,26	438.229,05

Note-se que foram admitidos os valores de IR retidos sobre as respectivas receitas, ambos devidamente escriturados no Razão – Razão nº 01/05, fls. 303 a 306 e nº 04/05, fls. 1209 e 1210.

Considerando que a soma das receitas escrituradas no Razão perfazem o valor de R\$ 41.292.576,92 (38.098.868,72 + 3.381.490,99 – 187.782,79) e que o valor informado a título de receita de prestação de serviços na DIPJ/07 (tanto na retificadora, quanto na retificada – fls. 68 e ...) foi da ordem de R\$ 41.480.359,71, depreendo que o valor de receitas percebidas, e escrituradas, da Cia Docas do Rio de Janeiro, R\$ 11.638.026,26, foi oferecida à tributação, fazendo a recorrente jus ao IRRF de R\$ 438.229,05, devidamente escriturado, conforme acima demonstrado.

No entanto, a recorrente informa na DIPJ retificadora (fls. 100):

Imposto sobre o lucro real – 15%	321.974,46
Adicional sobre o lucro real	190.649,64
Imposto de Renda na Fonte (ln 12/fch 12 A)	2.997,96
Imposto de Renda na Fonte (ln 13/fch 12 A) – por órgãos etc	1.049.395,18
Saldo Negativo de IRPJ	(539.769,04)

São as seguintes fontes pagadoras que retiveram o IRPJ, consoante informado pela recorrente tanto na Per/Dcomp, quanto na DIPJ retificadora:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	IRRF
07.223.6700001-16	Cia Docas do Ceará	7.051,20
27.316.538/0001-66	Cia Docas do Espírito Santo	125.467,20
42.266.890/0001-28	Cia Docas do Rio de Janeiro	612.281,23
44.837.524,0001-07	Cia Docas de São Paulo	304.599,54
Total – 1		1.049.399,17
07.450.604/0001-89	Bco Indústria e Comércio	1.925,49
33.700.394/0001-40	Unibanco	1.058,69

60.746.948/0001-12	Bradesco	13,78
Total – 2		2.997,96
Total		1.052.397,13

No espelho de DIRF às fls. 149 os valores acima foram confirmados, com exceção do Banco Bradesco (não constou em Dirf) e com relação à “Cia Docas do Rio de Janeiro” confirmou-se, nestes autos, na contabilidade da recorrente o valor de R\$ 438.229,05.

Por conseguinte, os valores a serem considerados como retidos pelas fontes pagadoras:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	IRRF
07.223.6700001-16	Cia Docas do Ceará	7.051,20
27.316.538/0001-66	Cia Docas do Espírito Santo	125.467,20
42.266.890/0001-28	Cia Docas do Rio de Janeiro	438.229,05
44.837.524,0001-07	Cia Docas de São Paulo	304.599,54
Total – 1		875.346,99
07.450.604/0001-89	Bco Indústria e Comércio	1.925,49
33.700.394/0001-40	Unibanco	1.058,69
Total – 2		2.984,18
Total		878.331,17

Em assim sendo, calcula-se o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006 da seguinte forma:

Imposto sobre o lucro real – 15%	321.974,46
Adicional sobre o lucro real	190.649,64
Imposto de Renda na Fonte (ln 12/fch 12 A)	2.984,18
Imposto de Renda na Fonte (ln 13/fch 12 A) – por órgãos etc	878.331,17
Saldo Negativo de IRPJ	368.691,25

O valor do crédito a ser reconhecido como saldo negativo de IRPJ nos Per/Dcomp objetos deste processo é da ordem de R\$ 368.691,25 e as compensações devem ser homologadas até este limite.

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA